



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026**  
**(à MPV 1343/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O embarcador, o destinatário, o contratante do transporte ou o operador logístico fica obrigado a assegurar infraestrutura mínima, adequada, segura e gratuita ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC e aos motoristas profissionais durante o período de espera para carga e descarga.

§ 1º A infraestrutura obrigatória deverá conter, no mínimo:

I – instalações sanitárias completas, separadas por sexo, em condições adequadas de higiene;

II – chuveiros para banho, com fornecimento contínuo de água;

III – fornecimento de água potável gratuita;

IV – IV – local coberto e apropriado para descanso;

V – área segura para estacionamento do veículo;

VI – espaço adequado para alimentação.

§ 2º É vedada qualquer forma de cobrança pela utilização da infraestrutura prevista neste artigo.

§ 3º A cobrança, direta ou indireta, pelo uso de banheiros, chuveiros ou qualquer estrutura prevista neste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência;

II – multa em dobro em caso de reincidência;

III – possibilidade de suspensão do cadastro junto aos órgãos reguladores em caso de reiterado descumprimento.

§ 4º O tempo de espera superior a 2 (duas) horas obriga o cumprimento integral das disposições deste artigo.



§ 5º Compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres, em conjunto com os órgãos de fiscalização do trabalho, regulamentar, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas.”

“Art. Esta Emenda entra em vigor na data de publicação da lei de conversão.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma das mais graves e persistentes distorções enfrentadas pelos caminhoneiros brasileiros: a ausência de condições mínimas de dignidade durante o tempo de espera para carga e descarga.

Embora a Lei nº 13.103/2015 represente um avanço ao reconhecer direitos relacionados à jornada e ao descanso, a realidade nas estradas e nos pontos de carga ainda impõe aos motoristas situações inaceitáveis, como a falta de banheiros, água potável, locais adequados para repouso e segurança para seus veículos. Em muitos casos, além da precariedade, há ainda a cobrança indevida pelo uso de estruturas básicas, o que agrava ainda mais a condição desses profissionais.

O caminhoneiro é peça essencial para o funcionamento do Brasil. É ele quem garante o abastecimento das cidades, o escoamento da produção e o funcionamento da economia nacional. No entanto, paradoxalmente, é tratado com descaso justamente nos momentos em que mais precisa de suporte: durante longas horas de espera, frequentemente superiores a duas horas, sem qualquer estrutura adequada.

A presente proposta estabelece, de forma clara e objetiva, a responsabilidade do embarcador, do destinatário, do contratante e do operador logístico em assegurar condições mínimas, dignas e gratuitas aos motoristas. Trata-se de uma medida de justiça, que visa não apenas assegurar conforto, mas também preservar a saúde, a segurança e a integridade física desses trabalhadores.



Além disso, a previsão de penalidades para o descumprimento confere efetividade à norma, evitando que o direito se torne meramente declaratório. A atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em conjunto com os órgãos de fiscalização, garante a necessária aplicabilidade e fiscalização da medida.

Esta emenda dialoga diretamente com a realidade das estradas e com as demandas históricas da categoria, representando um avanço concreto na valorização dos caminhoneiros brasileiros. É uma iniciativa que reafirma o compromisso com aqueles que movem o país e que, por muito tempo, foram invisibilizados em seus direitos mais básicos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Deputado Zé Trovão**  
**(PL - SC)**

